

CONCESSIONÁRIA CEG – FOGO NA
CAIXA SUBTERRÂNEA DA RIOLUZ –
AVENIDA RIO BRANCO ESQUINA COM
RUA MAYRINK VEIGA – CENTRO – RIO
DE JANEIRO/RJ – OCORRIDO EM
20/07/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.317/2011, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG
quanto às causas do incidente ocorrido em 20/07/2011, na Av. Rio Branco,
e/f ao nº 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Art.2º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo n.º. E-12/020.317/2011
Data de Autuação 20/07/2011
Concessionária CEG
Assunto Fogo na Caixa Subterrânea da RIOLUZ – Avenida Rio Branco esquina com Rua Mayrink Veiga – Centro – Rio de Janeiro/RJ – ocorrido em 20/07/2011.
Sessão Regulatória 31/10/2011

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax² enviado pela Concessionária CEG, informando a ocorrência de incêndio em caixa da RIOLUZ, em 20/07/2011, na Avenida Rio Branco, e/f ao n.º. 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Às fls. 05, consta cópia do Ofício SECEX n.º. 403/2011³, por meio do qual a Secretaria-Executiva comunica à CEG a autuação deste feito, o qual, por despacho de fls. 07, é remetido à CAENE.

Consta às fls. 08/12, cópia de correspondência eletrônica entre a CAENE e a Concessionária⁴ e a carta DIJUR-E-150/11⁵, mediante a qual a CEG apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente n.º. 015/2011⁶. u

¹ Tendo em vista o REQ AGENERSA/SECEX n.º. 186, de 20/07/2011 (fls. 02).

² Fls. 04 (às fls. 03, consta CI CAENE n.º. 10/11, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo regulatório e sua posterior devolução, para instrução).

³ De 20/07/2011, recebido pela CEG em 21/07/2011, constando, às fls. 06, cópia do mesmo Ofício, encaminhado à Concessionária mediante correspondência eletrônica.

⁴ Em resposta ao E-mail enviado pela CAENE em 20/07/2011, a CEG, em 22/07/2011, informa, quanto à Relação de Medições de LEL, que "(...) não foi detectado gás na caixa da RioLuz"; e encaminha cópia do Informe de Acidente/Incidente n.º. 015/2011 e Mapa do local.

⁵ Protocolizada nesta Agência em 21/07/2011.

⁶ "Informe Resumido de Acidente/Incidente n.º 015/2011. Data: 20/07/2011; Hora da Ocorrência: 03h00min; Recebimento do Aviso: (...) 20/07/2011 – Hora: 03h00min; Endereço: Av. Rio Branco, e/f ao n.º. 26; Transmissão para a equipe: (...) 20/07/2011 – Hora: 03h01min; Chegada ao local: (...) 20/07/2011 – Hora: 03h05min (...) Acidente: Distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Incêndio. Clientes afetados: nenhum; Danos materiais causados: -; POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Outro (...). DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA – Às 03h00min, equipe de Renovação de Redes da CEG que trabalhava no lado ímpar da Av. Rio Branco, verificou q ocorrência de incêndio em caixa da RIOLUZ, durante execução de serviço de restabelecimento de energia para poste de iluminação, localizado na Av. Rio Branco, e/f ao n.º. 26, Centro, Rio de Janeiro – RJ; - Às 03h05min, equipe de Renovação de Redes da CEG extinguiu o fogo com seu próprio extintor. Equipe da RIOLUZ informou que o fogo foi causado por curto circuito causado por eles próprios e retirou-se do local; - Equipes do CBMERJ e PMERJ estiveram no local, embora o incêndio já estivesse extinto.

A CAENE, em despacho às fls. 15/16, remete o feito a este Gabinete⁷, relatando que esteve no local do incidente na manhã em que o mesmo ocorreu e, após a realização de medições nas caixas da RIOLUZ, “(...) não foi encontrada nenhuma medição de LEL”; informa que “(...) os cabos apresentavam vestígios de derretimento por fogo (...)” e apresenta fotos; afirma que “Segundo o relato da própria empresa que trabalhava no local foi houve um curto circuito nos cabos de dados”; que “(...) a CEG já estava anteriormente trabalhando no local (...)” e apresenta fotos; que “(...) segundo relato da CEG foi a própria equipe da terceirizada da CEG que apagou o fogo com o extintor que estava na obra de substituição de rede ao lado oposto da calçada da Avn Rio Branco (lado ímpar), quando percebeu o incidente”; analisa que “(...) não havendo sido detectada presença de GN nas caixas da RIOLUZ e como somente houve um curto-circuito nos cabos de transmissão de dados, **não há como identificar culpabilidade do gás no incidente**, mesmo porque a CEG já havia substituído a rede por rede polietileno na área e as valas estavam totalmente abertas, assim dificultando que o gás pudesse permear pelo solo até as caixas de luz no outro lado da Avn Rio Branco”.

Por despacho às fls. 16v, os autos são encaminhados à Procuradoria da AGENERSA que oferece Parecer⁸ no qual, após breve relato, “No esteio dos argumentos técnicos conclusivos, bem fundamentados, dispostos no pronunciamento da Câmara de Energia (...)”, opina “pelo arquivamento do presente processo por não ter sido descumprido o Contrato de Concessão”.

Através de correspondência eletrônica⁹, a assessoria deste Gabinete envia à CEG cópia digitalizada deste feito, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de razões finais. u

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – Por medida preventiva a rede foi cortada em três pontos, sendo abandonado o trecho da rede; - Após a instalação de duas luvas de tamponamento de 150 mm, e uma de PE 63, serviço foi concluído às 05h00min do dia 21/07/2011”.

⁷ Conforme Resolução do Conselho-Diretor nº. 244, de 09/08/2011 (fls. 19 – juntada ao processo pela SECEX em 10/10/2011, por despacho de fls. 19v, pelo qual informa a digitalização deste feito) ,o presente processo é distribuído a minha Relatoria.

⁸ Fls. 17/18, de lavra do Analista de Regulação, Dr. Marcus Simonini Ferreira, com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, em 10/10/2011.

⁹ E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 077, de 11/10/2011 – fls. 20, com o aviso de leitura às fls. 21, 22, 23 e 24.

Na data de 20/10/2011 a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-2101/11¹⁰, na qual, após breve relato, aponta que “(...) no presente processo restou cabalmente demonstrada a total inexistência de responsabilidade da CEG no evento em questão, motivo pelo qual imperioso se torna reconhecimento da inexistência de responsabilidade da CEG, bem como seja determinado o arquivamento deste processo sem qualquer penalidade a esta Concessionária, nos termos das conclusões dos pareceres acima colacionados¹¹” e requer “(...) sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a: (i) reconhecer a inexistência de responsabilidade da CEG no acidente na caixa subterrânea da RIO LUZ – Avenida Rio Branco esquina com Rua Mayrink Veiga – Centro – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 20/07/2011; (ii) determinar o arquivamento do presente processo administrativo, sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária (...)”.

É o Relatório.

Darcilia Leite

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

¹⁰ Fls. 25/26.

¹¹ Referindo-se aos trechos que destaca do parecer da CAENE: “não havendo sido detectada presença de GN na caixa da RIO LUZ e como somente houve um curto circuito no cabo de transmissão de dados, não como identificar culpabilidade do gás no incidente, mesmo porque a CEG já havia substituído a rede por rede de polietileno na área e as valas estavam totalmente abertas, assim dificultando que o gás pudesse permear pelo solo até as caixas de luz no outro lado da Avn Rio Branco”. (grifos como no original) e da Procuradoria “(...) o qual, seguindo as informações apuradas pela CAENE (...) concluiu pelo arquivamento do presente processo regulatório”.

Processo n.º E-12/020.317/2011.
Data de Autuação 20 de julho de 2011.
Concessionária CEG.
Assunto Fogo na Caixa Subterrânea da RIOLUZ – Avenida Rio Branco esquina com Rua Mayrink Veiga – Centro – Rio de Janeiro/RJ – ocorrido em 20/07/2011.
Sessão Regulatória 31 de outubro de 2011.

Voto

Trata-se de analisar o incidente ocorrido na Avenida Rio Branco, e/f ao n.º 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, comunicado pela Concessionária a esta AGENERSA através do Fax CEG/AGENERSA – N.º 018/2011¹, enviado em 20/07/2011.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente n.º 015/2011², consta que (i) “Às 03h00min, equipe de Renovação de Redes da CEG que trabalhava no lado ímpar da Av. Rio Branco, verificou a ocorrência de incêndio em caixa da RIOLUZ, durante a execução de serviço de restabelecimento de energia para poste de iluminação, localizado na Av. Rio Branco, e/f ao n.º 26, Centro, Rio de Janeiro – RJ.”; (ii) “Às 03h05min, equipe de Renovação de Redes da CEG extinguiu o fogo com seu próprio extintor. Equipe da RIOLUZ informou que o fogo foi causado por curto circuito causado por eles próprios e retirou-se do local”; (iii) “Por medida preventiva a rede foi cortada em três pontos, sendo abandonado o trecho de rede”; (iv) “Após a instalação de duas luvas de tamponamento de 150 mm, e uma de PE 63, serviço foi concluído às 05h00min do dia 21/07/2011”.

Na instrução do processo, a Câmara Técnica de Energia desta Agência manifestou-se às fls. 15/16, informando que “(...) Estivemos no local na manhã do dia citado (...), realizamos medições nas caixas da RIOLUZ, por onde passavam cabos de transmissão de uma operadora de dados e não foi encontrada nenhuma medição de LEL.”, para concluir que, “(...) não havendo sido detectada presença de GN nas caixas da RIOLUZ e como somente houve curto-circuito nos cabos de transmissão de dados, **não há como identificar culpabilidade do**

¹ Fls. 04.

² Fls. 11/12 e 14.

gás no incidente³, mesmo porque a CEG já havia substituído a rede por rede polietileno na área e as valas estavam totalmente abertas, assim dificultando que o gás pudesse permear pelo solo até as caixas de luz no outro lado da Avn Rio Branco”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA opina “(...) pelo arquivamento do presente processo por não ter sido descumprido o Contrato de Concessão.”

Como tese a afastar sua responsabilidade pelo evento ocorrido, a Delegatária sustenta sua “(...) total inexistência de responsabilidade (...) no evento em questão”, pugnando pelo “(...) arquivamento do presente processo administrativo, sem aplicação de qualquer sanção (...)”.

Considerando que a manifestação do corpo técnico desta Autarquia é peremptório quando aponta curto-circuito nos cabos da RIOLUZ como real causador do incidente ora analisado, invoco o Enunciado n.º 4 desta AGENERSA⁴, publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010, para sugerir a declaração de ausência de responsabilidade da CEG pelo evento em questão.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 20/07/2011, na Av. Rio Branco, e/f ao n.º. 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

³ Grifos no original.

⁴ ENUNCIADO Nº. 4 – Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexos causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 884



DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – FOGO NA CAIXA
SUBTERRÂNEA DA RIOLUZ – AVENIDA RIO
BRANCO ESQUINA COM RUA MAYRINK VEIGA –
CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ – OCORRIDO EM
20/07/2011.**

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.317/2011

Data 20/07/2011 Fls.: 33

Rúbrica: *[assinatura]*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.317/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 20/07/2011, na Av. Rio Branco, e/f ao nº. 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

[assinatura]
José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro